

O "VELHO" TRABALHO ESCRAVO E AS PERSPECTIVAS DO TEMA A PARTIR DA EC 81/2014

Revista de Direito do Trabalho | vol. 159/2014 | p. 13 | Set / 2014
DTR\2014\17810

Cícero Rufino Pereira

Mestre em Estudos Fronteiriços pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com o tema "Tráfico de Pessoas e Fronteira". Professor de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), em Campo Grande/MS. Coordenador do Fórum de Trabalho Decente e Estudos sobre Tráfico de Pessoas (FTD-ETP). Procurador do Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul

Área do Direito: Constitucional; Penal; Trabalho

Resumo: Recentemente, foi promulgada a EC 81/2014, a qual acrescentou ao art. 243 da CF/1988 a possibilidade de confisco de propriedades, urbanas e rurais, onde existirem a exploração de trabalho escravo. Esta modalidade de expropriação tem gerado grande discussão na doutrina e na imprensa. A questão que a EC 81/2014 apresenta, é definir qual seria o novo conceito de trabalho escravo e como ficaria a atual regulamentação (art. 149 do CP); inclusive porque há quem pretenda excluir da tipificação penal as espécies de condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho. O presente artigo objetiva tratar de tais questões, bem como do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proibição do Retrocesso Social; observando-se, ainda, em que casos poderiam ocorrer perda da propriedade e a sua destinação para reforma agrária e programas de habitação popular, em decorrência da exploração do trabalho escravo.

Palavras-chave: Trabalho escravo - EC 81/2014 - Expropriação de propriedades - Condições degradantes de trabalho - Jornada exaustiva de trabalho.

Abstract: It was recently enacted Constitutional Amendment 81/2014, which added article 243 Federal Constitution the possibility of confiscation of property, urban and rural, where there are the exploitation of slave labor. This type of expropriation has generated great doctrinal discussion and the press. The question that the EC 81/2014 has set is what the new concept of slave labor and how would the current rules (article 149 of the Penal Code), including why some people want to exclude the criminalization species degrading conditions and working hours exhaustive. This article aims to address these issues as well as the Principle of Human Dignity and the Prohibition of Social Withdrawal; noting also cases in which the loss of property and its allocation to agrarian reform and public housing programs, due to the exploitation of slave labor could occur.

Keywords: Slave labor - Constitutional Amendment 81/2014 - Expropriation of property - Degrading Conditions of work - Labor day exhaustive.

"Ontem simples, fortes, bravos, Hoje míseros escravos, Sem luz, sem ar, sem razão. São mulheres desgraçadas, Como Agar o foi também. Que sedentas, alquebradas, De longe... bem longe vêm... (...) Meu Deus! Meu Deus! Mas que bandeira é esta, Que impudente na gávea tripudia? Silêncio. Musa... chora, e chora tanto Que o pavilhão se lave no teu pranto!..." Navio Negreiro Castro Alves (1847-1871).

Sumário:

1.Introdução - 2.O "velho" trabalho escravo - 3.O trabalho escravo na jurisprudência - 4.O trabalho escravo e condições degradantes de trabalho - 5.Trabalho escravo e a jornada exaustiva de trabalho - 6.A ec 81/2014: princípio da vedação do retrocesso social - 7.O trabalho escravo e a expropriação (confisco) de propriedades urbanas e rurais - 8.Conclusão - 9.Referências

1. Introdução

O fenômeno histórico, antropológico, sociológico e jurídico que é o trabalho escravo existiu desde a antiguidade e, como se pode observar do cotidiano da sociedade contemporânea, ocorre de uma forma perversa e inaceitável, até hoje, sendo, inclusive, uma das rotineiras modalidades do tráfico de pessoas, ao lado da exploração sexual. No Brasil, desde a Lei 10.803/2003, a qual alterou o art. 149

do CP, conferindo-lhe nova redação e ampliando as hipóteses do crime de "redução a condição análoga à de escravo", no qual, dentre suas espécies, está o trabalho escravo decorrente de "jornada exaustiva de trabalho" e de "condições degradantes de trabalho". Após mais de 10 (dez) anos tramitando no Congresso Nacional, foi promulgada Emenda Constitucional, recebendo o número 81/2014, onde é alterada a redação do art. 243 da CF/1988, trazendo-se a hipótese de expropriação (portanto, sem qualquer indenização de terras onde exista a exploração de trabalho escravo), na forma da lei. A grande discussão que hoje reina no Brasil, acerca do tema trabalho escravo é a de saber e se discutir qual o conteúdo de uma nova lei que conceitue o que é trabalho escravo, para fins de expropriação de terras (ou, quem sabe, também para fins criminais, cíveis e trabalhistas). O objetivo deste estudo, além dos elencados no resumo (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proibição do Retrocesso Social), é analisar o conceito "moderno" ou "contemporâneo" de trabalho escravo, bem como os argumentos prós e contras de uma tentativa, por parte de alguns setores econômicos e políticos, de se excluir as espécies condição degradante de trabalho e jornada exaustiva de trabalho, da tipificação do crime de "redução a condição análoga à de escravo"; considerando-se os reflexos econômicos e políticos para o Brasil e seus compromissos internacionais e para os direitos humanos trabalhistas.

2. O "velho" trabalho escravo

A palavra trabalho tem sua origem na palavra *tripaliare*, ou martirizar com o *tripalium*, instrumento com três estacas utilizado para tortura, daí não se estranhou, durante séculos, a utilização da mão de obra escrava sem qualquer compromisso com a dignidade humana (MARTINS, 2009).

Baseado nos ensinamentos de Marx e Engels, Oliveira Neto (2009, p. 46), entende que:

"Todo esse processo, no qual o homem produz os bens que possibilitem a sua existência material, é realizado por intermédio do trabalho, tendo como base um determinado território. Assim, o trabalho e o território se apresentam como a base de todo o mundo humano sensível. Pode-se afirmar, por consequência desse pensamento que, é no processo contínuo do uso do território e da realização do trabalho que o ser social, homem, transforma os elementos da natureza nos bens materiais que satisfaçam as suas necessidades".

É por meio do trabalho que o homem alcançará sua qualificação e efetivará, na prática, sua existência. O exercício de uma atividade de labor é, ao mesmo tempo, uma necessidade e um prazer; pois, aperfeiçoa a inteligência, cria vínculos pessoais e institucionais, gera riquezas, traz alimento, segurança, bem-estar e desenvolvimento econômico e social.

O assim chamado "velho" trabalho escravo, para alguns, remonta à antiguidade clássica e, no Brasil, existiu, juridicamente, até a abolição da escravatura, em 1888; porém como se verá no decorrer desse estudo, sob outra roupagem, existe até os dias atuais.

O trabalho em condições análogas à de escravo é uma forma de superexploração do trabalho, em que este não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem, ou seja, é o trabalho que não é prestado em condições que se denomina trabalho decente e sim da forma mais indigna possível (BRITO FILHO, p.70), trata-se do chamado trabalho indigno, o qual é exatamente oposto ao trabalho decente, da maneira como é preconizado pela OIT.

A denominação adequada, para o fenômeno ora estudado, é "trabalho em condição análoga à de escravo", pois o art. 149 do CP brasileiro tipifica este crime. Tudo porque, desde a assinatura da Lei Áurea, Lei 3.353 de 13.05.1888 não existe mais, juridicamente, o trabalho escravo e sim a condição análoga à de escravo, já que a referida lei extinguiu tal figura do mundo jurídico brasileiro. De qualquer forma, pode-se denominar o fenômeno ora em estudo de forma mais reduzida, ou seja, trabalho escravo. Estar-se-á utilizando de uma redução da expressão mais ampla utilizada pela lei (BRITO FILHO, 2004, p. 73), tendo-se sempre em mente que ao se usar a expressão trabalho escravo, estaremos nos referindo ao "trabalho em condições análogas à de escravo". É com este sentido que o termo será utilizado neste trabalho.

O Código Penal brasileiro (Dec.-lei 2.848/1940), no seu art. 149, com a redação dada pela Lei 10.803 de 11.12.2003, traz a definição legal do crime de redução a condição análoga à de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo,

por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo. Neste crime não haverá apenas o ferimento do princípio da liberdade, mas também do princípio da legalidade, pois tal crime ocorre em condições contrárias ao ordenamento jurídico posto, quer nacional, quer internacional. O primeiro "princípio de direito humano fundamental atingido é o da dignidade da pessoa humana (tanto no plano material, quanto moral)", princípio este do qual devem derivar todos os outros, eis que, não se pode dar ao ser humano trabalhador tratamento análogo ao de coisa (o escravo); sem falar no princípio da não discriminação destes trabalhadores, em relação aos que recebem adequadamente seus haveres trabalhistas.

Por tudo quanto foi aqui referido, observa-se que desde 11.12.2003, é considerado, como crime de redução a condição análoga a de escravo, as condições degradantes de trabalho ou a jornada de trabalho exaustiva e desta maneira, têm sido enfrentadas pelo poder judiciário brasileiro, desde a primeira instância até o STF, sem que haja qualquer mácula a quem quer que seja. Inclusive, na verdade, o Brasil tem sido elogiado internacionalmente por sua atuação no combate ao trabalho escravo, não sendo a tipificação e o combate a esse fenômeno motivo de prejuízos econômicos ao país ou aos exportadores brasileiros. Ao contrário, a chaga do trabalho escravo acaba por favorecer quem o pratica, em detrimento e em concorrência desleal aos bons empresários brasileiros que não fazem do trabalho escravo fonte de lucro, em prejuízo do ser humano trabalhador.

O trabalho escravo dito "moderno" ou "contemporâneo" é uma chaga reconhecida pelo Brasil, onde governo e sociedade civil têm dado exemplo de luta incessante em face da mesma. O trabalho escravo atual deve ser diferenciado do trabalho escravo da antiguidade e do Brasil anterior a 1888, quando da promulgação da "Lei Áurea", sendo o Brasil, àquela época, o último país americano a "libertar os escravos", apesar de que, conforme notícias de jornais, alguns aspectos daquela relação de "amo e senhor", de proprietários e trabalhadores "coisificados" e sem dignidade humana, poderão voltar, ao se pretender excluir da tipificação de trabalho escravo as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva de trabalho.

Para se ilustrar como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (e não apenas a liberdade e a incolumidade física dos trabalhadores vítimas deste mal) tem sido vilipendiado, passa-se a narrar (a partir do artigo "tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos",¹ de Christiane Nogueira, Marina Novaes, Renato Bignani e Xavier Plassat, São Paulo: Paulinas, 2014, p. 214 e ss. – textos parciais) casos que falam, por si sós, no sentido de se verificar diversas modalidades (espécies) de trabalho escravo, inclusive as mortes por acidente de trabalho, por total desrespeito à saúde e segurança do trabalho, causa principal do trabalho escravo decorrente das "condições degradantes de trabalho", e, por extensão (pelos acidentes originários de desatenção do trabalhador), da "jornada exaustiva de trabalho".

"Tragédias ordinárias do trabalho escravo na Amazônia:

(...)

Cícero Pereira da Silva, 32 anos, solteiro, natural de Ananás, 'devolvido morto em decorrência de acidente de trabalho' ocorrido dia 18 de junho, durante um serviço de 'broco' (roço de juquirá), na

mesma fazenda Três Jotas, sem ter recebido nenhuma assistência por parte da fazenda. O corpo voltou em avião fretado.

Segundo depoimentos de trabalhadores dessa fazenda, levados pelo gato Mano, de Ananás, na época dos fatos o fazendeiro avisou certo dia: 'Se alguém adoecer aqui, que se vire, eu não dou assistência, a minha caminhonete não carrega doente e, se adoecer ou resolver ir embora, saia do meio da estrada, pois passo por cima, mas não levo para a cidade' (que fica a 140 km de distância). (...) 'O alojamento era de lona plástica no meio da mata. As ferramentas eram vendidas, principalmente a foice, R\$ 10,00, o dobro do preço de Ananás'(...)."

"De La Paz para São Paulo, a história de Ronaldo:

'Ronaldo trabalha desde os 14 anos, quando fugiu de casa e da violência do padrasto. (...) Ronaldo abriu o jogo: 'Não tenho documentos'. Foi assim que começou a contar sua história, 'relato da exploração que sofreu como vítima de tráfico de pessoas. O homem que o trouxe ao Brasil o orientou a utilizar documento de outra pessoa para entrar no país. O coite ofereceu trabalho em uma segunda-feira de janeiro de 2011 e na quinta-feira o levou ao Brasil. Atraído por promessas de ótimo trabalho e boas condições de moradia, o trabalhador viu-se com duas opções logo ao chegar: pagar pela viagem ou trabalhar durante um ano para o coite sem receber nada e com a condição de não procurar emprego em outro local. Sem nenhum dinheiro, acabou se submetendo às restrições impostas. As condições flagradas pela fiscalização não são muito diferentes das que Ronaldo, com 18 anos completados há pouco, viveu em diferentes oficinas de costura durante os últimos 18 meses que tem passado no Brasil.

Ronaldo foi de ônibus de La Paz para Cochabamba, de lá seguiu para Santa Cruz de La Sierra, passou por Puerto Quijaro, de onde seguiu para Corumbá, no Mato Grosso (na verdade, Mato Grosso do Sul, explicamos nós)', e finalmente para São Paulo. (...) Ronaldo contou em detalhes seus primeiros dias aqui no Brasil, sempre gesticulando muito e repetindo: 'Agora eu vou contar tudo, eu sei que vai ser melhor'. O coite que o trouxe para o Brasil tinha uma oficina na Vila Guilherme, Zona Norte de São Paulo. No local, ele aprendeu a costurar, ensinado pelo próprio dono da oficina. 'Ronaldo costurava retalhos o dia todo, das 7 às 23 horas, e não saía da oficina para nada'. Os dias foram passando e o dono da oficina começou a ficar mais exigente e a cobrar mais velocidade. 'Ele ficou mais rígido', resumiu.

'Mais uma vez Ronaldo se viu sem saída'. 'Eu decidi ir à Feira da Kantuta, conseguir outro trabalho', disse. Mas em vez de emprego, Ronaldo acabou reencontrando o coite que o trouxe para o Brasil e que cobrou a dívida de R\$ 450,00 da viagem'."

Reforçando-se a vilania dos casos acima relatados, em maio de 2014, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou relatório de pesquisa sobre trabalho forçado (uma das formas de trabalho escravo), indicando lucro de US\$ 150 bilhões (cento e cinquenta bilhões de dólares) no mundo.²

Por sua feita, com relação ao número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo, resultou (de acordo com informação também no mês de maio de 2014), no total de 46.478³ (este é um número de casos ocorridos desde 1995 até outubro de 2013). Em 1995, o Brasil se viu obrigado, ante a pressão internacional, a firmar um acordo, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, obrigando-se a indenizar o trabalhador rural José Pereira Ferreira, resgatado em 1999 da Fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, libertado da exploração de trabalho escravo (condição análoga à de escravo).

A OIT constantemente tem elogiado o Brasil, por "seu exemplo, para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea",⁴ tendo a referida organização apoiado o Brasil "no fortalecimento das capacidades nacionais para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho".⁵ Então, observa-se que para a OIT trabalho escravo é ofensa a "direitos humanos" e, portanto, não ofensa apenas ao direito de ir e vir (liberdade), ou ato de violência contra os trabalhadores, como querem os defensores da exclusão das espécies "condições degradantes" e "jornada exaustiva de trabalho" do crime de trabalho escravo (redução a condição análoga à de escravo, art. 149 do CP).

Para quem pretende excluir as duas modalidades acima citadas (condição degradante e jornada

exaustiva) do crime de trabalho escravo, sob o argumento de que as Convenções 29 e 105 não tratariam desta maneira o tema, a OIT é direta e firme: "O art. 19 da Constituição da OIT é claro no que se refere à relação entre as convenções da OIT e a legislação nacional... em caso algum, a adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de uma Convenção ou Recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro de uma Convenção, deverão ser consideradas a fim de afetar qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela Convenção ou Recomendação".⁶

A consequência deste posicionamento legal adotado pela OIT é que, sendo "condição mais favorável", para o(a) trabalhador(a) brasileiro(a), que a tipificação de trabalho escravo continue também sendo a condição degradante e jornada exaustiva de trabalho, não pode lei que vier a "regulamentar" o art. 243 da CF/1988 (com a redação que lhe deu a EC 81/2014), excluir tais modalidades do conceito de trabalho escravo.

Até porque, no caso de trabalho forçado (escravo), a Convenção 29 da OIT define que os Estados-membros que a ratifiquem devem desenvolver as suas legislações de modo a tornar possível tipificar o crime e agir contra ele. Veja-se que, consoante esta indicação da OIT, o Brasil já cumpriu seu papel, ao determinar a nova redação do art. 149 do CP, nos termos da Lei 10.803/2003, tipificando o crime de redução a condição análoga à de escravo, onde a condição degradante e a jornada exaustiva de trabalho são espécies do gênero trabalho escravo. A OIT é definitiva, no caso em tela: "Código Penal do Brasil já é consistente com convenções internacionais sobre trabalho forçado".⁷ Não se faz necessário qualquer comentário a este epíteto totalmente inteligível e incontroverso em seu entendimento, até porque o estatuído nas convenções da OIT são patamares mínimos, cabendo à legislação interna de cada país alargar tais patamares.

3. O trabalho escravo na jurisprudência

Em abono a tudo que foi referido anteriormente, e a partir de uma análise do tipo penal do art. 149 do CP brasileiro, têm-se como certo que (conforme se tem visto o entendimento de diversos autores, muitas vezes quase que com as mesmas palavras) o crime de redução a condição análoga à de escravo é de conceito amplo, abarcando não apenas situações em que o obreiro é, de fato, privado de sua liberdade, como, também, outras em que o labor por aquele desempenhado desrespeitaria, por si só, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois se trata de uma situação degradante. Este é o entendimento amplamente adotado na área criminal, tendo, inclusive, o STF e o STJ já se manifestado, nesse sentido, quando do exame do tipo penal correspondente, relativo ao crime de redução a condição análoga a de escravo:

"Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. 'Para configuração do crime do art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do 'direito ao trabalho digno'. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. 'Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade'. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq. 3412, Tribunal Pleno, j. 29.03.2012, Rel.(a): Min. Marco Aurélio, Rel.(a) p/ acórdão: Min. Rosa Weber, acórdão eletrônico DJe-222, divulg. 09.11.2012, public. 12.11.2012).

Vê-se da decisão em tela, do STF, a mais alta corte de justiça brasileira, que a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo se configura também da sujeição do(a) trabalhador(a) a condições degradantes de trabalho e/ ou a jornada exaustiva de trabalho, a teor do art. 149 do CP; sendo que a ação do sujeito passivo pode caracterizar, simultaneamente, também

outras figuras delitivas, como aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP) ou frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP).

Da mesma forma, na seara trabalhista, o trabalho escravo é observado e reconhecido, em diversos processos judiciais. "Claro está que tal reconhecimento não se dá para fins penais ou outros tipos de responsabilidades, mas exclusivamente para fins trabalhistas, até porque, consoante jurisprudência acima, 'as instâncias penais e trabalhistas não se comunicam', não se necessitando do julgamento do processo trabalhista a respeito dos mesmos fatos, para se iniciar e/ou concluir o processo penal. O que demonstra, à exaustão, o que é tratado em outra parte deste artigo: não é a atuação do Ministério de Trabalho (Auditores Fiscais do Trabalho) ou do Ministério Público do Trabalho (Procuradores do Trabalho) que determinará a ocorrência ou não do crime de redução a condição análoga à de escravo, esta é tarefa do Delegado da Polícia Federal, do Ministério Público Federal (Procuradores da República) e, em último feito, da Justiça Federal brasileira, podendo chegar (como muitos outros crimes) no STF. Não cabendo o argumento de representantes e defensores da não aplicação de lei trabalhista em geral (principalmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho – NRs, as quais tratam de saúde, segurança e higiene do trabalho, que, no caso da zona rural, é regulamentada pela NR 31) e principalmente da exclusão da tipificação das condições degradantes e da jornada exaustiva de trabalho como trabalho escravo."

A seguir, exemplo de decisão do Poder Judiciário Trabalhista, onde condições degradantes e jornada exaustiva caracterizam, para fins trabalhistas, trabalho escravo.

"Decisão da 1.^a T. do TST. Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117:

O processo trabalhista (Ação Civil Pública – ACP) iniciou-se na 2.^a Vara do Trabalho de Marabá/PA e após decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente os pleitos, o Ministério Público do Trabalho (requerente) e a parte requerida (réus) recorreram ao TRT da 8.^a Reg./PA; o qual manteve a sentença de primeiro grau e aumentou o dano moral, de três para cinco milhões. Finalmente a discussão sobre trabalho escravo chegou ao TST, o qual, através de sua 1.^a T., apesar de não conhecer o recurso de revista da parte requerida (réus), manteve a condenação em dano moral coletivo, ante o trabalho escravo e indicou tanto as condições degradantes, quanto a jornada exaustiva de trabalho, como aptas a ensejar a verificação do trabalho escravo 'moderno' ou 'contemporâneo'."

Vamos às partes mais importantes das ementas das decisões do TRT da 8.^a Reg./PA e TST.

"Trabalho em condições subumanas. Dano moral coletivo provado. Indenização devida. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, 'é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes'. Recurso improvido. (...) 'Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho', bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1.^o da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos 'e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima', sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido."

Por sua feita, o Min. rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, fez questão, para espantar qualquer dúvida a respeito, de contextualizar e explicitar em seu voto condutor:

"A redução de pessoa a condição análoga à de escravo ganhou conceito legal penal com a nova redação do art. 149 do CP, introduzida pela Lei 10.803/2003, na qual 'a pessoa fica submetida' a trabalhos forçados, 'a jornada de trabalho exaustiva, a condições degradantes de trabalho' ou

restringida de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, de vigilância ostensiva ou da retenção de documentos. Logo, a condição de trabalho escravo ou similar 'acarreta a ofensa frontal à dignidade da pessoa humana, e, reflexamente, a todo o sistema protetivo trabalhista e aos valores sociais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal'."

Percebe-se a insistência do poder judiciário trabalhista, na decisão em tela, em observar (como esclarecido em outra parte deste trabalho) que o trabalho escravo, para o viés trabalhista, "principalmente no que se refere às condições degradantes e à jornada exaustiva de trabalho, caracteriza-se também como uma afronta total à dignidade da pessoa humana do trabalhador (não se demandando, necessariamente, para a verificação do trabalho escravo, a ofensa à liberdade – direito de ir e vir e a violência física), bem como à toda legislação trabalhista de proteção, a começar pela própria Constituição Federal, em diversos de seus artigos fundamentais, destacadamente por seu artigo 1.º, na defesa e valorização dos 'valores sociais do trabalho'."

4. O trabalho escravo e condições degradantes de trabalho

A condição degradante de trabalho é a pior (dentre das espécies penais do crime de trabalho escravo oriundas especificamente de temas trabalhistas) possível, pois afeta de chofre, cabal, imediata e cruelmente a saúde e a segurança do trabalhador e/ou da trabalhadora, alcançando-os (as) inapelavelmente em sua dignidade de pessoa humana.

Mesmo o leigo, não especialista em questões trabalhistas, indigna-se ao verificar tais condições. São trabalhadores ou trabalhadoras que prestam serviços sem que lhes sejam disponibilizados água potável. A água fornecida geralmente é de um rio, córrego ou um buraco infecto, nos quais, muitas vezes, servem para beber, tomar banho e, naturalmente, são contaminados por excrementos humanos ou de animais, os quais são depositados em áreas próximas aos locais da água fornecida e com a chuva deslocam-se para o "poço d'água suja"; ou seja, trata-se exacerbação, a uma potência infinita, dos "Nove círculos do inferno de Dante" – A Divina Comédia, de Dante Alighiere.

Também não são fornecidos ao trabalhador equipamentos de proteção individual (EPI's), deixando os trabalhadores ou trabalhadoras à própria sorte com relação a acidentes de trabalho, cortes, olhos furados (por ausência de máscaras exigidas legalmente), perda de membros superiores ou inferiores etc. Também o exame médico admissional é totalmente ignorado, correndo-se o risco do trabalhador iniciar uma atividade para qual a sua saúde não é compatível e acabar até mesmo falecendo; que se falar da total ausência de alojamentos, sujeitando-se o trabalhador a uma tenda de lona preta, com algum tipo de tapo, ao qual chamam de colchão, com buracos enormes na tenda, onde chuva, frio, animais peçonhentos e um sem número de intempéries convivem com o ser humano.

Em uma carvoaria (fornecedora de carvão vegetal para uma grande siderúrgica, a qual exporta ferro-gusa para a China e, principalmente, abastece o mercado interno de manufatura do aço brasileiro), situada na fronteira do Brasil com o Paraguai (cidade de Mato Grosso do Sul), o autor deste trabalho, deparou-se, incrédulo e estupefato, com uma bateria de fornos na qual dois deles eram utilizados como "alojamento" (onde dois "colchões" indicavam o uso dos referidos fornos como se "alojamentos" fossem, o que foi confirmado pelos trabalhadores). Ora, se tais condições de trabalho, aqui retratadas, não forem condições degradantes a tipificar o crime de trabalho escravo, o que será então? Por óbvio que, em tais casos os Direitos Humanos Trabalhistas estão espezinhados e qualquer movimento da sociedade para aceitar este estado de coisas é decretar o nosso retorno à *barbárie*, a uma situação pior que o trabalho escravo anterior a Lei Áurea (1888), onde o escravo era, muitas vezes, cuidado pelo seu Senhor, pois valia dinheiro.

Estudioso do tema, o atual Procurador Geral do Trabalho, Doutor Luís Antônio Camargo de Melo, afirma ser o trabalho degradante o que se processa em péssimas condições laborais e de remuneração.⁸

Wilson Prudente trás a reflexão que a condição degradante de trabalho terá sempre uma conotação ambiental (de meio ambiente do trabalho, ousamos completar); para o referido autor, "trabalho em condições degradantes é aquele em que a degradação das condições sanitárias e de higiene lesionam, à primeira vista o axioma da dignidade da pessoa humana";⁹ exemplificando com as más condições de alojamento e de moradia do trabalhador e a qualidade da água colocada a sua disposição; deixando claro que o conceito de trabalho em condições degradantes é a antítese do conceito de trabalho em condições dignas, ou trabalho decente.

Da mesma forma o autor mais referido quando o tema é trabalho escravo e trabalho decente, o Procurador do Trabalho aposentado e Professor Universitário, José Claudio Monteiro de Brito Filho diz que "trabalho em condições degradantes é aquele que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação (...)"¹⁰ Entende o citado estudioso que "existe trabalho em condição degradante quando: o trabalhador é exposto em ambiente que ofereça risco à sua saúde ou à sua segurança; e negado o direito de trabalhar em jornada razoável e de usufruir descanso que permita o convívio social; o trabalhador é obrigado a prestar trabalho com limitações na sua alimentação, na sua higiene, na moradia; é negado ao trabalhador o devido respeito como ser humano, assediando-o moral ou sexualmente, por exemplo".¹¹

No mesmo sentido é o escólio de Sérgio Pinto Martins, para quem o conceito de condições degradantes de trabalho vincula-se a questões de meio ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador, pois "sujeitar a pessoa a condições degradantes de trabalho é determinar o trabalho em condições péssimas de higiene, com falta de alimentação, de água potável ou de local adequado para dormir".¹²

Importante salientar que, diferentemente do que tem sido apregoado por representantes de entidades ou pessoas físicas interessadas em excluir a condição degradante de trabalho do rol de espécies do crime de "redução a condição análoga à de escravo" (art. 149 do CP), não é qualquer desrespeito à legislação concernente a saúde e segurança do trabalhador(a), principalmente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs), que podem configurar trabalho escravo. Aliás, as Normas Regulamentadoras são editadas, após ampla discussão com a sociedade, sindicatos de trabalhadores e "sindicatos patronais;" somente após o consenso de representantes do governo (Ministério do Trabalho e Emprego), dos trabalhadores (geralmente confederações, mas não apenas) e dos empregadores (geralmente federações, mas não apenas) é que se edita uma Norma Regulamentadora (NR). Então, não tem cabimento e é despropositado (eis que tais normas também são de autoria dos representantes patronais) que pessoas ou entidades que se dizem representantes dos empregadores tenham críticas às NRs, principalmente à NR 31(a qual trata, ao lado de outras menos aplicáveis, de saúde, segurança e higiene no meio rural), criticando a exigência de certas espessuras para o colchão, o uso de determinados EPIs ou argumentando que na zona rural a forma de se trabalhar "é assim mesmo". Ora, o trabalhador rural não é menos digno que o trabalhador urbano, aliás, na verdade, em regra, ele é mais necessitado da proteção das normas trabalhistas, sem falar que o Brasil já superou a sociedade escravocrata do Império e do início da República.

Como bem observa Denise Pasello Valente,¹³ "os conceitos de condição degradante de trabalho, explicitados pelos estudiosos do tema '(quer sejam da área trabalhista, quer sejam da área penal; e, portanto não há que se falar em ausência de conceito sobre este assunto, a justificar a sua exclusão das espécies do gênero trabalho escravo, muito menos que uma nova regulamentação do art. 243 da CF/1988 – com a redação que lhe deu a EC 81/2014 – possa excluir a condição degradante de trabalho como uma das formas do trabalho escravo)', têm em comum considerar que em tais casos existe a submissão do(a) trabalhador (a) a 'péssimas' (situações extremas de desrespeito) condições de higiene, saúde e segurança do trabalho. E complementa a citada autora: "nenhum dos autores externou posição no sentido de que a falta de um único equipamento individual de segurança (por exemplo, botinas ou óculos de segurança), poderia conduzir à interpretação de submissão à condição degradante de trabalho, embora essa conduta seja uma infração às normas de saúde e segurança do trabalho e mereça toda sorte de repreensão".¹⁴

Correta a referida Autora, Denise Valente, pois diferentemente de quem defende a tese contrária, na verdade, somente um conjunto de ilegalidades relacionadas a segurança, higiene e saúde do trabalho (meio ambiente do trabalho) é que caracterizará as condições degradantes de trabalho; como, aliás, têm decidido os tribunais brasileiros (vide tópico específico nesse texto), sem qualquer dificuldade em verificar, tanto a responsabilização penal, quanto trabalhista.

5. Trabalho escravo e a jornada exaustiva de trabalho

A jornada exaustiva de trabalho é aquela trabalhada além da jornada legalmente permitida, levando o trabalhador à extrema fadiga. Tal tipo de jornada, em que o labor é habitual e "constantemente" exercido além do limite normal estabelecido pela legislação trabalhista (oito horas diárias e "até" 2 horas "extraordinárias", ou seja, não pode existir horas "extraordinárias habituais", vários dias da

semana e/ou do mês), onde o excesso de trabalho deixa o ser humano, com os reflexos e raciocínios mais lentos, o que enseja riscos e acidentes e problemas de saúde relacionados ao cansaço. Sem falar dos prejuízos de ordem física e mentais, há os relacionados à vida social e familiar do trabalhador ou da trabalhadora, que fica privado desse convívio.¹⁵

Conforme se pode perceber na doutrina e na jurisprudência referidas em outra parte desse trabalho, a jornada exaustiva de trabalho é uma das formas mais sutis e perversas de trabalho escravo (redução a condição análoga à de escravo), isto porque ocorre tanto no meio rural, quanto no meio urbano e acaba por, aos poucos, minando as forças físicas e mentais do trabalhador. Tal ação sorrateira resulta em graves problemas de saúde, stress, mal-estar generalizado, porque causa o esgotamento e a exaustão física e psíquica do trabalhador e da trabalhadora; sem falar que é causa de falta de atenção durante o labor, ensejando gravíssimos acidentes de trabalho, quando não, a morte do trabalhador e/ou trabalhadora. Não é por acaso que o art. 149 do CP (como a redação que lhe deu a Lei 10.803/2003), tipifica como uma das ações que caracterizam o crime de redução a condição análoga à de escravo, a jornada exaustiva de trabalho.

Sobre o referido dispositivo legal, expõe José Cláudio Monteiro de Brito Filho, "verificando a nova redação do art. 149 do CP, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies".¹⁶

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

Também na seara penal, estudiosos e doutrinadores do tema compreendem o conceito de jornada de trabalho exaustiva da forma ora posta. De fato, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal comentado* (RT, 7. ed., 2. tir., maio 2007, p. 639), define "Jornada exaustiva: é o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação (...)".

Donde, conforme já referimos em outra obra,¹⁷ todas as formas de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, dentre elas a jornada exaustiva, ocasiona o desrespeito aos direitos mínimos para o resguardo da dignidade do obreiro, bem como se constitui conduta criminosa.

Como já observado em outro momento, em estudos que fizemos sobre o tema, o legislador constituinte se preocupou em limitar a duração do trabalho, visando estabelecer jornada razoável para conter abusos, estes vislumbrados ao longo da história, por exemplo: os abusos cometidos durante a Revolução Industrial (século XIX) em que eram exigidos dos obreiros, inclusive mulheres e crianças, trabalhos por até 18 horas por dia.

Claro está que, diferentemente do que pretendem fazer crer alguns, não é qualquer excesso de jornada de trabalho que caracteriza o trabalho escravo. Tanto não o é que a própria legislação trabalhista trás as possibilidades de trabalho além da jornada normal, ordinária. Realmente, a Carta Magna (art. 7.º, XIII e XIV) prevê as hipóteses excepcionais autorizadoras da jornada extraordinária. Tais hipóteses são tratadas na legislação infraconstitucional (art. 57 e ss. da CLT).

Meras irregularidades trabalhistas no atinente à jornada de trabalho não podem e não são caracterizadas como trabalho escravo. Um dia ou outro de trabalho em 12 ou 15 horas de trabalho, resultam em ilegalidades trabalhistas, puníveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Auditores Fiscais do Trabalho), através de multas administrativas; podendo ainda ensejar investigação pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradores do Trabalho), com indicação para que o empregador firme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), comprometendo-se, sob pena de multa (*astreintes*) a não mais incidir na referida ilegalidade, ou, caso o empregador (empresa, instituição sem fins lucrativos ou pessoa física) não aceite assinar o ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), o representante desta instituição, o (a) Procurador (a) do Trabalho ajuizará Ação Civil Pública (ACP), perante a Justiça do Trabalho, para que esta obrigue o réu na obrigação de fazer (ou abster-se) representada pelo cumprimento da lei trabalhista, sob pena das mesmas *astreintes* (às vezes em valor maior) que o TAC propôs.

Bem se pode observar do parágrafo anterior que, em nenhum momento, falou-se em jornada

"exaustiva" de trabalho; portanto, nem de longe se cogita em trabalho escravo. O que aconteceu no exemplo acima foi a ocorrência de jornada "excessiva" de trabalho. "Aqui se concorda com Denise Passelo Valente, para quem 'há uma diferença conceitual importante entre jornada exaustiva e jornada excessiva. Isso porque exaustivo é o que esgota ou se destina a esgotar (...) é extremamente fatigante (...), jornada acima dos limites legais é, sem dúvida, excessiva, o que não significa que seja, necessariamente, exaustiva'".¹⁸

Então, a jornada excessiva de trabalho (onde não existe trabalho escravo), como no exemplo acima, poderá, caso tenha habitualidade, constância e exacerbamento em sua ocorrência, (podendo causar doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e um sem número de prejuízos ao trabalhador, sua família e a sociedade) poderá ser transformada em jornada exaustiva de trabalho, onde, aí sim, poderá ser caracterizado o trabalho escravo. E tal imputação criminal deverá ser feita, como em qualquer crime em que a União tem interesse (pelo fato do referido ilícito penal ser em face dos Direitos Humanos e não somente contra a liberdade pessoal – Capítulo VI, Seção I, do Código Penal), a partir da atuação do Delegado da Polícia Federal, em inquérito policial, do Ministério Público Federal – Procurador da República, através do inquérito penal e, finalmente, em ação penal perante o Juiz Federal, com o total contraditório e ampla defesa, esta feita através de renomados advogados criminalistas. Ou seja, não é no Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor Fiscal do Trabalho) ou no Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho) que o crime de trabalho escravo, na modalidade de jornada de trabalho exaustiva ou condições degradantes de trabalho será caracterizado. Assim, explicitando nosso entendimento esposado em outra oportunidade,¹⁹ toda jornada de trabalho além do legalmente estipulado (respeitando-se a Lei quanto a extrapolação de jornada, no caso furto e na força maior, respeitando-se ainda os acordos de prorrogação de jornada que a lei admite) é jornada "excessiva", sendo irregularidade quanto a Lei Trabalhista; tal jornada excessiva, se for constante, absurdamente abusiva, desumana, poderá ser transformar em jornada "exaustiva" de trabalho, a qual é modalidade de trabalho escravo.

De qualquer forma, as regras que dispõem a respeito da sobrejornada devem ser respeitadas e cuidadosamente fiscalizadas, evitando, assim, abusos do poder econômico dos empregadores, eis que nenhum valor comercial ou econômico deve ser superior à dignidade humana do trabalhador.

Além do que, como meio de proteger a saúde do trabalho, consoante tivemos a oportunidade de explanar, em outra oportunidade, as normas que estabelecem duração da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, intervalo intra ou interjornada e férias são normas de ordem pública relacionadas à segurança e medicina do trabalho, pois o trabalhador submetido ao trabalho exaustivo, sem respeito aos valores intervalos mínimos de descanso e limitação de jornada, está muito propenso a sofrer acidentes trabalho, sem se falar em prejuízos de ordem familiar e social.

Assim sendo, podemos e devemos, ao tratar e observar o crime do art. 149 do CP, com a redação que lhe deu a Lei 10.803/2003, redução a condição análoga à de escravo (trabalho escravo "moderno" ou "contemporâneo") verbalizar a seguinte máxima: "necessidade de limitação da jornada de trabalho: um direito humano trabalhista"!

6. A ec 81/2014: princípio da vedação do retrocesso social

Após a promulgação da EC 81 de 05.07.2014, promulgada pelo Congresso Nacional têm surgido inúmeras argumentações, na doutrina e nos meios de comunicação, acerca de uma possível insegurança jurídica que existiria com relação ao conceito de trabalho escravo. Inclusive pretendendo-se retirar da tipificação do crime de "redução a condição análoga à de escravo" (art. 149 do CP, com a redação dada pela Lei 10.803/2003), a tipificação de trabalho escravo decorrente de condições degradantes de trabalho e de jornada de trabalho exaustiva; aliás, o PL 432/2013, do Senador Romero Jucá (PMDB-Roraima), trata exatamente desta questão, admitindo o confisco (expropriação), apenas por servidão por dívida e cerceamento de liberdade, por entender que os conceitos de trabalho degradante e jornada de trabalho exaustiva seriam "abertos e subjetivos".

O argumento que a definição e o conceito de condições degradantes de trabalho e de jornada de trabalho exaustiva, ainda que se entendesse que fossem genéricas (o que não são, conforme referido em outra parte desse trabalho), a Fiscalização Trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho, e principalmente, a Justiça Federal e o próprio STF, têm trabalhado de forma muito tranquila, justa e adequada com tais conceitos, há quase 11 longos anos; qual seja desde a publicação da Lei 10.803/2003, quando surgiu no mundo jurídico e no cotidiano de toda sociedade

brasileira, os citados conceitos, consoante demonstrado alhures.

Na mesma forma o argumento de que "atualmente usa-se portarias do Ministério do Trabalho, as quais seriam constantemente alvos de questionamento na justiça, não é empecilho ou argumento para se afastar condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva da tipificação penal. Isto porque estabelecer tais portarias é obrigação do Ministério do Trabalho, para orientar a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, e tais portarias ou o resultado da fiscalização (ainda que seja no sentido da constatação, para fins administrativos, da existência de trabalho escravo) não vincula a investigação da Polícia Federal, através do Delegado de Polícia (o qual preside o Inquérito Policial Federal), bem como o desfecho do Inquérito Penal do Ministério Público Federal (são apenas "notícias de fato", a ensejar a investigação do Parquet Federal, a qual poderá ou não basear eventual ação penal junto à Justiça Federal, com o evidente contraditório e ampla defesa, acompanhamento por advogados e sob o crivo do Poder Judiciário Federal, podendo alcançar, em instância definitiva, julgamento perante o STF).

Por sua feita, o fato de tais portarias serem alvos de questionamento na justiça, não lhes retira a sua legalidade, pois mesmo com tais questionamentos, elas continuam hígidas e eficazes (o que demonstra que estão cobertas pelo manto da legalidade, se não teriam sido declaradas ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário brasileiro). Até porque, várias e várias leis passadas pelo crivo do Congresso Nacional são também alvos de questionamento e nem por isso são acoadas de responsáveis por "insegurança jurídica" ou com "definições genéricas".

Diferentemente do que alguns têm entendido, não é apenas o cerceamento de liberdade ou a ocorrência de violência física que caracterizam o trabalho escravo. O mau ferimento da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988) é também causa de caracterização do trabalho escravo "moderno" ou "contemporâneo"; da mesma forma que o valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, IV, da CF/1988). Este é o entendimento de boa parte da doutrina, dos Tribunais trabalhistas e do próprio STF; neste caso, a ofensa ao valor da dignidade da pessoa humana do trabalhador, como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, é externado também pelas condições degradantes de trabalho e jornada de trabalho exaustiva, conforme itens acima explicitados.

O que se discute, na verdade, é a efetiva aplicação da Constituição Federal. De fato, além dos dispositivos constitucionais referidos no parágrafo anterior, também os arts. 170, III (como princípio geral da atividade econômica a função social da propriedade) e VIII (a busca do pleno emprego como outro princípio geral da atividade econômica); artigo 193 da Constituição Federal (a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social). Como pode haver função social da propriedade, busca do pleno emprego, primado do trabalho e bem-estar e justiça sociais, em uma sociedade que retrocede e permite a impunidade de exploradores do trabalho escravo, decorrente de condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho?

Também o trabalho escravo não respeita o art. 186 da CF/1988 (a função social é cumprida quando a propriedade rural atende a observância das disposições que regulam as relações de trabalho). No mesmo sentido, o art. 5.º, III da CF/1988 determina, sem sombras de dúvidas que é direito e garantia fundamental (Título II, da Constituição) e direito e dever individual (Capítulo I, do Título II, da Constituição) que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Ora, a condição degradante de trabalho (mais comumente ocorrida no meio rural), assim como a jornada exaustiva de trabalho (mais comumente ocorrida no meio urbano), são exatamente formas de tratamento desumano ou degradante do hipossuficiente trabalhador brasileiro; aliás, tratamento "degradante" é, exatamente, o mesmo vocábulo da condição "degradante" de trabalho. Todo este arcabouço constitucional (por tanto não pode ser derogado por norma infraconstitucional, qual seja, a lei que pretende "regulamentar" o art. 243 da CF/1988, com a redação que lhe deu a EC 81/2014); devendo prevalecer o tipo penal da redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), decorrente de condição degradante e jornada exaustiva de trabalho. O que estamos falando, em última instância, é de que o trabalho digno (ou trabalho decente, como preferimos), da mesma forma que os Direitos Humanos em geral, têm proteção internacional e especialmente os Direitos Humanos Trabalhistas, que repudiam, veementemente, o trabalho escravo "moderno" ou "contemporâneo"; devendo prevalecer a "dignidade da pessoa humana (proteção de Direitos Fundamentais contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo as condições existências mínimas para uma vida saudável, consoante definição de Ingo Sarlet)".²⁰ Vale dizer, a dignidade da pessoa humana não admite condição degradante de trabalho.

Por todos os ângulos em que se observe a questão, fica patente que não há como se excluir do conceito de trabalho escravo a condição degradante de trabalho e a jornada exaustiva de trabalho, tanto por força do Direito Internacional (tratados e convenções que o Brasil pactuou, os quais, como elementos das relações internacionais do Brasil com os demais países do mundo, são regidos pelo princípio da "prevalência dos Direitos Humanos", art. 4.º, II, da CF/1988), quanto por força da própria Constituição Federal de 1988 (conforme artigos constitucionais suprarreferidos).

Ademais, "o conceito de trabalho escravo (redução a condição análoga à de escravo) já está perfeitamente regulamentado e conceituado no multicitado art. 149 do CP, como se disse acima, há quase 11 anos e eventual nova regulamentação que exclua as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva de trabalho da tipificação penal será um retrocesso inaceitável, inclusive porque o tema trabalho escravo é afeto à seara dos direitos humanos (direitos humanos trabalhistas) e os diversos tratados internacionais que o Brasil assinou" (Tratados internacionais de direitos humanos têm hierarquia acima da lei ordinária – a qual pretende conceituar trabalho escravo –, por ser supra legal, consoante jurisprudência majoritária do STF); tais como, a Convenção 29 da OIT, o Pacto de San José da Costa Rica, o Protocolo de Palermo (que trata do tráfico de pessoas, inclusive na modalidade de qualquer forma de trabalho escravo) etc.

"É princípio fundamental dos Direitos Humanos a 'Proibição do Retrocesso Social' e será exatamente isso que acontecerá: os maus empregadores (que são a minoria, que sugam a economia nacional, com concorrência desleal, que é a diminuição dos custos trabalhistas, através do trabalho escravo – aviltamento do Direito Humano Trabalhista e da dignidade da pessoa humana do trabalhador) se sentirão à vontade e certos da impunidade para praticarem tais tipos de ilegalidades.

O que dizer das mais de quarenta mil pessoas resgatadas do trabalho escravo e que tiveram resgatadas a sua dignidade, se não existissem a tipificação de condições degradantes de trabalho e de jornada exaustiva de trabalho, como trabalho escravo? E quanto a um sem número de processos criminais e trabalhistas em curso baseados nestas duas espécies de trabalho escravo, se nova lei, a pretexto de regulamentar e viabilizar uma conquista da democracia, da cidadania e dos Direitos Humanos, que é a possibilidade de expropriação de propriedades urbanas e rurais, em decorrência da existência de trabalho escravo nas mesmas, trazida pela EC 81/2014, acabasse por permitir uma imensa impunidade, em curso; pois não sendo mais qualificadas como trabalho escravos as espécies em tela, os processos serão, invariavelmente, todos arquivados ou julgados improcedentes, conforme o caso? "Então, estará absolutamente patente o Retrocesso Social, em total prejuízo aos trabalhadores, no caso dos processos trabalhistas e à sociedade, no caso dos processos criminais?"

Finalmente, o fato de o empregado trabalhar, por exemplo, 15 horas em um dia, com certeza, o seu empregador não será condenado por trabalho análogo à escravidão, como alguns pretendem difundir. A praxe da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho (Ministério do Trabalho) e dos Procuradores do Trabalho (Ministério Público do Trabalho) é de caminhar, em tais casos, no mesmo sentido da Jurisprudência do STF explicitada alhures; isto é, não são meras e eventuais ilegalidades trabalhistas que ensejam a tipificação administrativa ou processual trabalhista de jornada de trabalho exaustiva (ou mesmo de condições degradantes de trabalho). É preciso haver uma reincidência grave, contumaz e habitual (aqui é necessário o pleonasmo enfático), para que tal ocorra.

Ora, parece óbvio que a jornada exaustiva de trabalho, para caracterizar o trabalho escravo, vale para o caso do *trabalhador comum*, que sofre a opressão esmagadora do poder diretivo do patrão, não lhe restando outra opção, se não obedecer, sob pena de perseguições, assédio moral, culminando com a perda do ganha-pão seu, da prole, da esposa, parentes e agregados, em geral.

Por outro lado, no caso do empregado do topo da pirâmide hierárquica, dos altos executivos, dos juízes, membros do Ministério Público, advogados, empresários e dirigentes em geral tal regra não se aplica; isto porque têm maior capacidade e conhecimento para se defender e, caso não queiram, não são obrigados a aceitar a jornada exaustiva de trabalho; também, comumente, não são oprimidos pelo poder de direção de seus superiores ou empregadores; até porque, normalmente, tais trabalhadores têm sua jornada de trabalho controlada e escolhida por eles próprios. Sem falar que, diferentemente dos trabalhadores comuns e ultrasubordinados da cidade e do campo, possuem sua manifestação de vontade livre, desimpedida e autônoma, para fazer o que bem entenderem de sua jornada de trabalho, a qual, ainda que possa ser considerada excessiva, a mesma não é determinada por terceiros, não podendo estes serem sujeito ativo do crime de trabalho escravo.

Por sua feita, parece-nos evidente que, o conceito de trabalho escravo que a nova redação do art. 243 da CF/1988 indica (para fins de expropriação de propriedades onde esta vergonhosa prática ocorra) deve respeitar a atual redação (dada pela Lei 10.803/2003), onde, além de outras espécies, também estão a condição degradante e jornada exaustiva de trabalho.

"Então, se o conceito de trabalho escravo já está dado pelo art. 149 do CP (com redação que lhe deu a Lei 10.803/2003), o que deverá conter eventual lei que venha a atender ao art. 243 da CF/1988 (com a redação que lhe deu a EC 81/2014), no que se refere ao conceito de trabalho escravo? Ora, mais importante do que tratar o conteúdo de eventual lei (ainda que desnecessária) que pretenda regulamentar o novo art. 243 da CF/1988, é explicitar, como tem sido externado neste trabalho, os motivos pelos quais, em novo eventual conceito de trabalho escravo, não podem ser excluídas, as espécies de condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho. Praticamente todos os argumentos não admitindo a exclusão em tela estão contemplados em diversas passagens deste texto."

Certo é que o objetivo de uma possível nova lei que vier a tratar sobre trabalho escravo poderá ser o de completar o conceito do art. 149 do CP; porém, sem fazer alterações sensíveis no conceito de trabalho escravo, inclusive devendo permanecer as espécies de condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva de trabalho. Pode-se ainda esclarecer e definir acerca da figura do "gato" (atravessador de mão de obra), ou mesmo, aumentar a pena do crime de trabalho escravo, destinar o valor das multas decorrentes da prática de trabalho escravo (por exemplo, destinar os valores das multas a um fundo específico, a ser utilizado em políticas públicas e ações de enfrentamento ao trabalho escravo e demais espécies do tráfico de pessoas, inclusive na modalidade internacional, envolvendo trabalhadores imigrantes). Assim procedendo a lei estará perfilhando os princípios e deveres da Convenção 29 da OIT, com a atualização dada pelo seu Protocolo Adicional e Recomendação respectiva.

7. O trabalho escravo e a expropriação (confisco) de propriedades urbanas e rurais

Consoante estatuído no art. 243 da CF/1988, com redação dada pela EC 81/2014, propriedades onde se localizem o trabalho escravo serão expropriadas sem qualquer indenização. Existe uma discussão jurídica acerca de que tal providência seria inócua, pois haveria uma grande demora para que houvesse uma regulamentação sobre o tema. Pode-se entender que, no mundo jurídico é comum o uso da analogia para se preencher lacunas; então, é perfeitamente cabível a utilização da Lei 8.257/1991 (a qual inclusive trata de questões processuais e devido processo legal, remetendo-se, subsidiariamente, várias questões para serem resolvidas com base no Código Processual Civil – CPC, consoante art. 23 da referida lei) e de seu decreto regulamentador (Dec. 577/1992); tal legislação trata da expropriação de terras onde haja a cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Tal é possível, inclusive, porque tanto a desapropriação pela exploração de trabalho escravo, quanto à expropriação por cultura ilegal de plantas psicotrópicas estão no mesmo texto legal, qual seja, o art. 243 da CF/1988, com a redação que lhe deu a EC 81/2014.

Consoante corrente doutrinária a respeito, a argumentação acima se sustenta no princípio da máxima efetividade dos Direitos Fundamentais, o qual demanda uma atribuição de aplicação na dimensão que proporcione a maior realização da defesa (inclusive judicial) dos Direitos Fundamentais. Tal se dá, no caso ora discutido, porque o "novo" art. 243 da CF/1988 não inicia, na legislação brasileira, pela primeira vez, punição ao trabalho escravo.

Como já referido em outra parte deste trabalho, o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais que tratam do tema trabalho escravo (por exemplo, a Convenção 29 e 105 da OIT, o Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos – a qual foi utilizada pelo STF, para afastar a prisão civil do depositário judicial, por entender que tal prisão fere os Direitos Humanos do devedor – e o Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas) e que devem ser respeitados; não se podendo admitir que tais instrumentos jurídicos internacionais sejam aniquilados por uma lei nova, que exclua do conceito de trabalho escravo as condições degradantes e a jornada exaustiva de trabalho.

Para Marcelo Kokke,²¹ a previsão do art. 243 da CF/1988 deve ser compreendida como a sanção "não" penal, mas como consequência de uma infração que "simultaneamente configura crime", então, seria incoerente "entender como tipificadas uma conduta para fins de incidência punitiva penal e não incidência punitiva não penal". O raciocínio que se faz é que a integração normativa permite

entender a existência de elementos suficientes para a configuração do trabalho escravo, "suprimindo a exigência constitucional de lei, pois não se demanda uma lei específica e exclusiva sobre o tema".

De fato, como já se tratou, a Lei 8.257/1991 trata da ação ajuizada para expropriação (confisco) de glebas (segundo o STF, gleba significa qualquer tipo de propriedade), pela União, perante a Justiça Federal (podendo a União, liminarmente, ser imitada na posse do imóvel, por decisão judicial, conforme art. 10 da Lei); a propriedade será incorporada ao patrimônio da União, para posterior destinação determinada pelo art. 243 da CF/1988. A lei em tela, destinada ao confisco de glebas onde se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, está perfeitamente apta, aplicando-se a analogia, para tratar a expropriação de propriedades urbanas e rurais onde se localizem a exploração de trabalho escravo, já que em ambos os casos a sanção expropriatória dá-se por violação do uso da propriedade; sendo certo que, tanto uma (plantação de plantas psicotrópicas), quanto a outra sanção (exploração de trabalho escravo) estão inseridas no art. 243 da CF/1988; o qual, repita-se, já estava regulamentado, em sua redação originária (à qual apenas acrescentou-se a hipótese de expropriação em propriedades onde se localizam a exploração de trabalho escravo), pela citada Lei 8.257/1991.

8. Conclusão

O fenômeno histórico antropológico, sociológico e jurídico que é o trabalho escravo (uma das espécies do tráfico de pessoas) remonta à ancestralidade; porém, como sói acontecer em pleno século XXI, está cada vez mais presente no cotidiano, a ponto de lhe ser imputado os adjetivos "moderno" e "contemporâneo".

Tanto os estudiosos, doutrinadores e aplicadores do direito (desde Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Juízes e Desembargadores do Trabalho, Polícia Federal, Procuradores da República e Poder Judiciário Federal, podendo chegar até os Ministros do STF), quanto à sociedade em geral, acompanham, estarrecidos, a constância e aumento dos casos de trabalho escravo (redução a condição análoga à de escravo, crime tipificado no art. 149 do CP).

Por isso, é bastante séria a discussão trazida pela EC 81/2014, ao art. 243 da CF/1988 (onde resta indicado que o conceito de trabalho escravo, para fins de confisco de propriedade nas quais se localize o trabalho escravo), no sentido de que, ao se regulamentar tal artigo, possa-se trazer novo conceito ao trabalho escravo, excluindo-se, do citado conceito, as espécies condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva de trabalho.

Ora, esta possibilidade representa um grande retrocesso na defesa e promoção dos Direitos Humanos (Trabalhistas), trará, para a defesa dos Direitos Humanos e, mais especificamente, dos Direitos Humanos Trabalhistas, pois, estará ferido de morte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual deve restar protegido pela "Proibição do Retrocesso Social", bem como pela obediência que deve o Brasil, nas suas relações internacionais, ao princípio da "prevalência dos direitos humanos" (art. 4.º, II da CF/1988).

Portanto, consoante se demonstrou em todo esse trabalho, o que se espera do governo brasileiro, do Congresso Nacional, do Poder Judiciário brasileiro, do Ministério Público brasileiro, das entidades públicas e privadas e, principalmente da sociedade brasileira é o agir em consonância com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratificou e o combate à impunidade e a plena busca pela erradicação de uma das formas mais degradantes de se vilipendiar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, que é o trabalho escravo. Devendo ser aumentado o raio de incidência da lei e não excluído espécies que, há mais de uma década (desde 2003, quando foi promulgada a Lei 10.803/2003, que deu a redação atual ao art. 149 do CP – redução a condição análoga à de escravo), que é o caso das modalidades "condições degradantes de trabalho" e "jornada exaustiva de trabalho".

9. Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Lei 8.257, de 26.11.1991*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8257.htm]. Acesso em: 25.07.2014.

BRITO FILHO, José Cláudio. *Trabalho decente – análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: Ed. LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba*, n. 1, jun. 2005.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentando*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 25. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas 2009.

_____. Trabalho análogo a de escravo. *Orientador trabalhista: suplemento de legislação, jurisprudência e doutrina*. São Paulo, n. 1, vol. 24, p. 3-6, jan. 2005.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. n. 26, vol. 13, p. 15. Brasília, set. 2003.

NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina e BIGNAME, Renato (orgs.). *Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: Paulinas, 2014.

OLIVEIRA NETO, Antonio Firmino de. A origem do território: a constituição do território na história da relação entre homem e natureza. In: COSTA, Edgar Aparecido da; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (orgs.). *Seminários de estudos fronteiriços*. Campo Grande: UFMS, 2009, p. 44-59.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas*. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

Promulgação da PEC do trabalho escravo não garante expropriação. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2014-jun-05/promulgacao-pec-trabalho-escravo-nao-garante-expropriacoes\]](http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/promulgacao-pec-trabalho-escravo-nao-garante-expropriacoes). Acesso em: 15.07.2014.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão*. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. n. 7. Campo Grande: PRT 24. ed., 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

VALENTE, Denise Passelo. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

Sites:

Aprovado novo tratado global para proteção de vítimas de trabalho forçado. Disponível em: [\[www.hrw.org/pt/news/2014/06/13/aprovado-novo-tratado-global-para-protecao-de-vitimas-de-trabalho-forcado\]](http://www.hrw.org/pt/news/2014/06/13/aprovado-novo-tratado-global-para-protecao-de-vitimas-de-trabalho-forcado). Acesso em: 16.07.2014.

Brasil registra 46 mil trabalhadores libertados em condições de escravos. Disponível em: [\[HTTP://g1.globo.com/economia/noticia/2014/05/brasil-registra-46-mil-trabalhadores-libertados-em-condicao-de-escravos.html\]](http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/05/brasil-registra-46-mil-trabalhadores-libertados-em-condicao-de-escravos.html). Acesso em: 15.07.2014.

Código Penal do Brasil já é consistente com convenções internacionais sobre trabalho forçado, diz OIT. Disponível em: [\[www.onu.org.br/codigo-penal-do-brasil-ja-e-consistente-com-convencoes-internacionais-sobre-trabalho-forcado-diz-oit\]](http://www.onu.org.br/codigo-penal-do-brasil-ja-e-consistente-com-convencoes-internacionais-sobre-trabalho-forcado-diz-oit). Acesso em: 15.07.2014.

Congresso promulga emenda do trabalho escravo. Disponível em: [\[www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1465532-congresso-promulga-pec-do-trabalho-escravo.shtm\]](http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1465532-congresso-promulga-pec-do-trabalho-escravo.shtm). Acesso em: 05.06.2014

Empresas lucram US\$ 150 bilhões por ano com trabalho forçado, diz OIT. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2014-mai-21/empresas-lucram-us-150-bilhoes-ano-trabalho-forcado\]](http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/empresas-lucram-us-150-bilhoes-ano-trabalho-forcado). Acesso em: 15.07.2014

Trabalho e o tráfico de pessoas. São Paulo: Ed. LTr, 2007, p. 59.

16 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba*, n. I, p. 147-148, jun. 2005.

17 PEREIRA, Cícero Rufino. Op. cit., p. 60.

18 VALENTE, Denise Passelo. Op. cit., São Paulo: Ed. LTr, 2012, p. 68.

19 PEREIRA, Cícero Rufino. Op. cit.

20 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

21 Disponível em: [www.domtotal.com.br/colunas/detalhes.php?artId=4280].